DELIBERAÇÃO PA00 - 10/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5072/2013
PROTOCOLO	: 1413421
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NELSON TRAD FILHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEI QUE INSTITUIU O CONSELHO DO FUNDEB – DECRETO QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO – PARECER EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO FUNDEB – REGULARIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, porém ausentes documentos que não causaram prejuízo à análise, o que impõe recomendação ao atual responsável para que na próxima prestação encaminhe todos os documentos pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Campo Grande**, referentes ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Nelson Trad Filho**, com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, combinado analogicamente com o Inciso II, do Artigo 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentais elencados na esfera da jurisdição desta Conte de Contas, constituindo **ressalva** a ausência das cópias da Lei que Instituiu o Conselho do FUNDEB, do Decreto que nomeou os Membros do Conselho e do Parecer emitido sobre as contas do FUNDEB e; pela **recomendação** ao atual Prefeito do Município, para que nas próximas Prestações de Contas, envide as necessárias providências de encaminhá-las devidamente instruídas com todos os documentos formais pertinentes.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual de Governo Municipal relativa ao exercício de 2012, submetida a Parecer Prévio desta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Nelson Trad Filho – ex-Prefeito Municipal.

Via peça digital nº 48, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria analisou o acervo dos dados iniciais disponibilizados no processo, e emitiu a Análise – Termo de Intimação nº 20.220/2014 endereçada ao Ordenador de Despesas da época Sr. Nelson Trad Filho, bem como com cópias ao seu sucessor Sr. Gilmar Antunes Olarte, por meio da intimação da peça digital nº 49, solicitando-lhes as remessas de vários documentos complementares necessários para a instrução do feito, conforme especificação feita adiante:

> " (...) fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis contados da Assinatura no AR dos Correios remeter à esta Corte de Contas, (...), os documentos e ou informações sobre as irregularidades abaixo relacionadas, com relação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Grande balanço geral do exercício de 2012.
>
> - Para melhor análise e verificação solicitamos o quadro demonstrativo das aquisições e baixas efetuadas no exercício que resultaram no saldo de Bens Imóveis no total de R$ 23.761.369,86 e Terrenos no montante de R$ 321.680.283,43, visto que o saldo apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior mais as aquisições e menos as baixas encontradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 36, f. 69) não conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial atual (peça 36, f. 66);
>
> - Solicitamos informações em relação à diferença entre o valor da Receita de Alienações de Bens registrada no Anexo 10 – Comparativo da Receita no total de 12.383.705,89 dos quais R$ 1.206.700,00 refere-se a Alienações de Bens Móveis e R$ 11.139.380,52 a Bens Imóveis e as baixas lançadas no Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais onde se verifica nas variações passivas Alienações de Bens Móveis no total de R$ 4.895.915,74 e Bens Imóveis de R$ 11.244.029,34;
>
> - O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais registra nas Variações Passivas Inclusão da divida Interna no montante de R$ 77.332.234,55 e Correção Monetária da Dívida de R$ 13.186.883,02 totalizando baixas de R$ 90.519.117,57, divergindo do total das Emissões/Correções da Divida Interna e Externa apresentada no Anexo - 16 onde registra R$ 90.519.117,56;
>
> - Visto que o valor do pagamento principal da divida contratual resgatado mais juros sobre a divida e outros encargos sobre a divida empenhados e pagos registrados no Anexo - 2 não coincidem com as amortizações ou resgates lança-

> dos no Anexo 15 e Anexo 16, solicitamos informações acompanhadas de quadro demonstrativo
>
> - Solicitamos informações e ou quadro demonstrativo referente ao saldo patrimonial, visto que a soma do Ativo Real Líquido do exercício anterior com o Superávit verificado no Anexo 15 não coincide com o Ativo Real Liquido atual;
>
> - Cópia dos Decretos que autorizaram as aberturas de créditos efetuadas no exercício;
>
> - Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e respectiva nomeação de seus membros;
>
> - Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB referente ao exercício de 2012;
>
> - Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
>
> - Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> - Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários".

Regularmente intimados, o Ordenador de Despesas, o Sr. Nelson Trad Filho acudiu-se com as justificativas e documentos encartados nas peças digitais nºs 51 e 57, em vista das quais, juntamente com os dados iniciais, o Corpo Técnico procedeu o exame global dos elementos constantes do processo, emitindo a Análise Conclusiva da peça digital nº 58.

Com efeito, via sobredita Análise Conclusiva, o Corpo Técnico apontou que – com exceção de algumas peças não encaminhadas, como sejam: *da Lei que instituiu o Conselho do Fundeb*; *do Decreto que nomeou seus membros*; e *do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundeb* –, a Prestação de Contas encontra-se em seus demais aspectos devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Ordem Constitucional; pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 160/2012; bem como pelos demais Instrumentos Normativos que regem a instrução do processo, procedidos como foram os seus os registros, contabilizações e demonstrativos dos Atos e Fatos Contábeis praticados no curso do exercício em apreciação, motivos pelos quais acenou para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral, sustentando os apontamentos conclusivos assim colocados:

> "9 – RELATÓRIO. Após ter procedido à análise do Balanço Geral (...) tem-se a destacar o seguinte:
>
> Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei

> Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011. Ressalvando as seguintes considerações, observadas nos itens abaixo elencados:
>
> Ao Conselho do FUNDEB, a Lei Federal nº 11.494/2007 assim determina:
>
> "Art. 27 Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo."
>
> Não foi encaminhada a lei que instituiu o Conselho do FUNDEB, nem o Decreto que nomeou seus membros.
>
> Verifica-se ainda que não foi encaminhado o Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do FUNDEB, ficando prejudicada a verificação do cumprimento da Lei Federal nº 11.494/07, o qual sugerimos que seja mantido em arquivo para possível verificação in-loco.
>
> 10 – CONCLUSÃO Face ao exposto, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Campo Grande – MS oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas".
>
> (Análise Conclusiva – peça digital nº 48 – meus grifos).

Na sequência, submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer Conclusivo da peça digital nº 66, discordando das posições e da sugestão de julgamento sustentadas pelo Corpo Técnico, embasando sua contrariedade no apontamento de que na espécie o Município manteve Depósito de Disponibilidades Financeiras junto a instituições bancárias não oficiais, motivos pelos quais opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário ao acolhimento da Prestação de Contas, com as recomendações nele inseridas.

Finalmente, ultimando a instrução do feito, a Procuradoria de Contas externou seus posicionamentos retratados no Parecer Conclusivo da peça digital nº 67, comungando com as mesmas colocações e sugestão de julgamento propostas pelo Corpo Técnico, voltadas para a emissão de pronunciamento prévio favorável à aprovação do Balanço Geral.

Com efeito, para posicionar-se contrariamente ao entrave apontado pela Auditoria e divergir do entendimento e da opinião por ela sustentada, o *Parquet* sustentou suas considerações embasadas nos termos e motivos adiante transcritos:

> "Por fim, atendo-me à irregularidade destacada pela Auditoria e erigida como fundamento para a rejeição das contas, destaco, quanto à existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, que este Tribunal de Contas possui sólida jurisprudência no sentido de que este fato não possui aptidão para justificar a reprovação das contas, mormente quando os demais aspectos guardem consonância com as exigências constitucionais e legais. Este entendimento encontra-se representado, dentre outros, pe-

> los julgados proferidos nos seguintes processos: TC/02431/20124, TC/4904/20165 e TC/5796/20166". (Parecer do Ministério Público de Contas – meus grifos)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento, constato que as diretrizes emanadas da Análise Conclusiva da peça digital nº 58, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas *ex* vi da peça digital nº 67, praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pelas suas propriedades, acertos e juridicidade da sugestão e opinião de julgamento propostas, as quais considero e reputo como suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, com as quais não se lograria ultrapassar os limites de meros *bis in idem.*

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento das disposições legais que lhe são próprias, atendendo de modo satisfatório os preceitos e requisitos emanados dos comandos e diretrizes das Disposições de Ordem Constitucional; da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; bem como dos Instrumentos Normativos que regem a matéria, aferidos como foram que os seus dados e elementos se desenvolveram com regularidade e exatidão dos registros, contabilizações e apresentações dos respectivos demonstrativos relativos aos atos praticados no curso do exercício em exame, em relação aos quais acrescento que emerge a presunção de que nos atos de dispêndio praticados no curso do exercício foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

Quanto ao senão apontado pela douta Auditoria a propósito de obstar a emissão de parecer favorável ao acolhimento das contas, embasada no aspecto da *feitura de depósitos das disponibilidades financeiras do Município mantidas em Instituição Bancária não oficial* – sem deslustre das sábias colocações sustentadas nesse sentido –, peço respeitosa vênia para deixar de acolher tal proposição, porquanto, na qualidade de Conselheiro-Relator, até então, sou filiado à corrente do entendimento que venho mantendo na convicção de que o apontado entrave comporta ser relevado sem prejuízo das aprovações de Prestações de Contas, o que considero melhor amoldado à coerência das minhas decisões pretéritas, conforme, aliás, com oportuna propriedade, foi observado via Parecer do Ministério Público de Contas emitido nos termos da peça digital nº 67.

Nada obstante às colocações feitas acima, tenho por útil e proveitosa a

sugestão da Auditoria direcionada para a cautela de que o atual Prefeito Municipal seja destinatário de recomendação visando corrigir e suprir especificamente as anomalias consistentes das ausências das peças formais detectadas neste processo, providência esta que acolho na forma disposta na decisão a ser proferida no final da apreciação dos presentes autos.

Feitas as considerações acima, acolho e adoto na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestões de julgamento propostas quanto ao mérito pela Análise Conclusiva do Corpo Técnico e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, tomando-as por empréstimo como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu almejado desate.

Outrossim, acolho em parte o Parecer da Auditoria, no concernente à cautela do endereçamento de recomendações ao atual Prefeito do Município, no sentido de que nas apresentações das próximas Prestações de Contas sejam corrigidas e supridas as ausências das peças aqui apontadas como ausentes.

DISPOSITIVO

Em consequência, formulo meu VOTO no sentido de propor ao Colendo Tribunal Pleno, que a matéria receba a seguinte solução:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual de Gestão de Governo Municipal relativa ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, sob a responsabilidade do seu então Prefeito Municipal Sr. Nelson Trad Filho, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, combinado analogicamente com o Inciso II, do Artigo 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período aqui examinado, por meio dos procedimentais elencados na esfera da jurisdição desta Conte de Contas;

II – Esclarecer, que a RESSALVA imposta emissão do parecer prévio acima, consiste em considerar as ausências no processo das cópias da Lei que Instituiu o Conselho do Fundeb; do Decreto que nomeou os Membros do Conselho; e do Parecer emitido sobre as contas do Fundeb; e finalmente,

III – RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município, no sentido de que nas apresentações das próximas Prestações de Contas, envide as necessárias providências no sentido de encaminhá-las devidamente instruídas com todo o acervo de documentos formais pertinentes, de modo especial aqueles apontados e discriminados no Item II, supra.

Comunicado o resultado do presente julgamento com cópias deste Parecer Prévio mediante ofício e ser endereçado à Mesa Legislativa do Município de Campo

Grande, bem como, dele dando-se conhecimento aos demais interessados pelos meios regimentais de estilo.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Trad Filho, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.AR
SETAC.APT /DSSM